



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.293 - RS (2006/0192004-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.*
- 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.*
- 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.*
- 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.*
- 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.293 - RS (2006/0192004-9)

AGRAVANTE : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de lavra do Ministro Castro Filho que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido em parte.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a declaração da legalidade das cláusulas contratuais legitima a caracterização da mora, além de que restaram implicitamente prequestionados os arts. 394 e 397, ambos do Código Civil.

Asseverou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não se admite a revisão de ofício das cláusulas de contrato bancário.

Requeru o provimento agravo a fim de que sejam afastadas as disposições de ofício presentes no aresto impugnado e reconhecida a mora do devedor, bem como autorizada a busca e apreensão do objeto da demanda. Pugnou, ainda, pela inversão dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.293 - RS (2006/0192004-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Assiste razão ao agravante.

Efetivamente, a jurisprudência do STJ adotou entendimento segundo o qual, embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível que as disposições contratuais sejam analisadas de ofício pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido foi editada a Súmula 381 desse Tribunal, com a seguinte redação:

Súmula 381 - *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

De outro turno, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "a descaracterização da mora do devedor só ocorre se houver cobrança abusiva de encargos abusivos **no período da normalidade**" (AgRg no REsp 1115213/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.05.2010).

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. *Omissis.*

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.

3. Embargos de divergência acolhidos, em parte. **(EResp 785.720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 11.06.2010)**
AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. *Omissis.*

2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. **(AgRg no REsp 989.240/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJ de 02.03.2010)**

Na espécie, ao aplicar a jurisprudência do STJ, a decisão agravada reconheceu a legalidade das cláusulas consideradas abusivas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, não houve o reconhecimento de abusividade de qualquer cláusula contratual incidente no período da normalidade, de modo que não subsistem mais fundamentos para a descaracterização da mora.

Desse modo, verifica-se a existência de inadimplemento culposos da parte recorrida, expondo, *ipso facto*, o pressuposto lógico do pleito construtivo.

Nesse contexto, em nome do princípio da economia processual, aplico o direito à espécie, e julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PARTES DISTINTAS. DESCABIMENTO.

1. A descaracterização da mora do devedor só ocorre se houver cobrança abusiva de encargos abusivos no período da normalidade.

2. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.

3. A apelação que justificaria a perda de objeto da busca e apreensão contém partes distintas dos litigantes do presente recurso, não havendo que se falar em prejudicialidade, porque inexistente nos autos comprovação de conexão entre as ações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1115213/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, decotando as disposições de ofício do acórdão recorrido, reconhecendo a caracterização da mora e, consequentemente, julgando procedente a ação de busca e apreensão.

Fica mantida a divisão dos ônus da sucumbência determinada na decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0192004-9

AgRg no
REsp 883.293 / RS

Números Origem: 10501831251 70015397946

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRACI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

AGRAVADO : IRACI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária